

BAASP _____ nº 2621

Notícias da AASP	1
Notícias do Judiciário	2 e 3
Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos	3
Correição/Inspeção	3
Ética Profissional.....	3
Indicadores	4

Jurisprudência ____ 5113 a 5120

Pesquisa Monotemática _____

A Equiparação Salarial nos Tribunais	561 a 564
--	-----------

Suplemento _____

Tabela Depre	1 e 2
Legislação Federal e Estadual	3 e 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Nos termos dos arts. 32, alínea a, e 34 do Estatuto Social, ficam os senhores associados convocados para a Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se no próximo dia 15 de abril, às 10 h, na Sede Social (Rua Álvares Penteado, 151 - Centro), a fim de tomar conhecimento do Relatório Anual e apreciar a Prestação de Contas e o Balanço, referentes ao exercício findo em 2008.

Em conformidade com o art. 35 do referido Estatuto, a Assembleia Geral funcionará com qualquer número de associados, quites com suas contribuições e no gozo de seus direitos.

■ AASP OBTÉM AMPLIAÇÃO DO PROTOCOLO INTEGRADO DO TRF DA 3ª REGIÃO

Em decorrência de pleito formulado pela AASP e pela Seção Paulista da OAB, o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região aprovou a ampliação do protocolo integrado nesta Capital, abrangendo os Fóruns Cível, de Execução Fiscal, Criminal e Previdenciário. Para regulamentar a implementação da melhoria, a Justiça Federal publicou em 6 de março, no Diário Oficial, o Provimento nº 299, que estabeleceu o prazo de 10 dias, a contar da data da publicação do Provimento, para que os setores competentes tomassem as providências cabíveis. Essa vitória da advocacia resulta do trabalho intenso desenvolvido por mais de uma década pela AASP.

■ AASP ENCAMINHA AO TJSP ANTEPROJETO DE LEI PARA REGULAMENTAR O FERIADO FORENSE

Com o intuito de colaborar para a regulamentação do feriado forense, período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, a AASP deliberou encaminhar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sugestão de anteprojeto de lei sobre o assunto.

Para a AASP, nada obsta que nova lei estadual determine, em conformidade

com a Lei Federal nº 5.010/1966, que regulamenta o feriado na Justiça Federal, incluindo a Justiça do Trabalho, que esse interregno de tempo seja efetivamente considerado período de descanso para os Advogados na Justiça Estadual.

■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 18 de março, a 4ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião os Conselheiros Afranio Affonso Ferreira Neto, Alberto Gosson Jorge Junior, Arystóbulo de Oliveira Freitas, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci, Domingos Fernando Refinetti, Fernando Brandão Whitaker, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Nilton Serson, Paulo Roma, Renato José Cury, Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Roberto Timoner, Sergio Pinheiro Marçal e Sonia Corrêa da Silva de Almeida Prado.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 23 de março, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; a 2ª Secretária, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; o Diretor Cultural, Leonardo Sica, e os Assessores da Diretoria, Luís Carlos Moro e Domingos Fernando Refinetti.

Notícias do Judiciário

■ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidência

Resolução nº 67/2009

Aprova o novo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências.

(DOU, Seção I, 6/3/2009, p. 183)

Recomendação nº 22/2009

Recomenda aos tribunais que priorizem e monitorem permanentemente demandas jurídicas envolvendo conflitos fundiários.

(DOU, Seção I, 6/3/2009, p. 189)

■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

Orientação Jurisprudencial nº 373

Irregularidade de representação. Pessoa jurídica. Procuração inválida. Ausência de identificação do outorgante e de seu representante. Art. 654, § 1º, do Código Civil.

Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos.

(DJe, TST, 10/3/2009, p. 1)

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1ª Vara Federal de Taubaté

Portaria nº 4/2009

Determina à Secretaria que, por meio de atos ordinatórios e independen-

temente de despacho do Juiz, proceda conforme estabelecido abaixo, fazendo-se constar na certidão que o faz nos termos desta Portaria:

1 - intimar a parte interessada para apresentar cópias para instrução de contrafé;

2 - efetuar anotações no sistema decorrentes de procurações, substabelecimentos e renúncias;

3 - intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, quando for o caso;

4 - intimar as partes para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação;

5 - intimar as partes para especificarem provas;

6 - intimar as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados, nos termos do art. 398 do CPC;

7 - intimar a parte ré para se manifestar sobre o pedido de desistência, observado o disposto no art. 267, 4º, do CPC;

8 - intimar as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais;

9 - intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora;

10 - intimar o perito para dar início aos trabalhos;

11 - intimar a parte interessada da data e local designados para a realização da perícia;

12 - intimar as partes para ciência das datas e dos horários de audiências designadas;

13 - intimar a parte contrária para se manifestar sobre pedidos de habilitação de sucessores;

14 - intimar a parte interessada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário;

15 - expedir ou desentranhar e aditar mandados ou cartas precatórias para intimação e/ou citação no novo endereço indicado pela parte;

16 - intimar a parte interessada para providenciar os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias;

17 - intimar o exeqüente para se manifestar acerca de exceção de pré-executividade;

18 - intimar a parte contrária a fornecer cópia integral do Processo Administrativo;

19 - encaminhar autos ao Ministério Público Federal para intimação de despachos, decisões e sentenças, nos casos em que este for parte ou atuar como *custos legis*;

20 - encaminhar autos de inquéritos policiais ao Departamento de Polícia Federal, instaurados há menos de 4 (quatro) anos, que retornaram do Ministério Público Federal com concordância ao pedido de dilação de prazo solicitado pelo Departamento de Polícia Federal, fazendo constar no termo de remessa o prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 264, parte final e § 1º, do Provimento nº 64/2005 da Eg. Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

21 - encaminhar autos ao Ministério Público Federal quando ocorrer a não localização de testemunhas arroladas por esse órgão, bem como na hipótese de estar o réu solto e não ter sido localizado para citação e/ou intimação;

22 - encaminhar autos de inquéritos relatados ao Ministério Público Federal;

23 - reiterar ofícios não respondidos no prazo de 60 (sessenta) dias, expedidos em feitos criminais, em se tratando de réus soltos, na hipótese de não ter sido fixado prazo diverso;

24 - intimar as partes para ciência do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região;

25 - expedir ofício, para assinatura pelo Diretor da Secretaria, cientificando a autoridade impetrada do retorno dos autos ao Eg. TRF da 3ª Região;

26 - intimar as partes do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao Eg. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução de nº 559/2007 do CJF;

27 - intimar as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao Eg. TRF da 3ª Região;

28 - intimar a parte interessada para retirada de alvarás de levantamento, quando for necessário;

29 - expedir ofícios reiterando termos daqueles não cumpridos, enviando-os para assinatura do Juízo da Vara, quando for o caso;

30 - intimar a parte interessada para recolher custas necessárias, quando for o caso.

(DJFe-3ª Região, Judicial II, 5/3/2009, p. 2009)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Conselho Superior da Magistratura Provimento CSM nº 1.626/2009

O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 216, inciso XXII, alínea *b*, nº 7, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Considerando a necessidade de disciplinar a realização de provas periciais no âmbito da competência federal delegada, a que se refere o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, Considerando que, à vista do disposto na Resolução nº 541/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal, não é cabível a produção de prova pelo

Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - Imesc, nas causas de competência federal delegada,

Considerando o decidido no Processo nº 2007/19.301,

Resolve:

Art. 1º - No exercício da competência delegada a que se refere o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, deverão ser observados os termos da Resolução nº 541/2007 do Eg. Conselho da Justiça Federal, que "dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de Advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada".

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 19/2/2009, p. 1)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

• **Dia 18/2** - Fórum Criminal Ministro Mário Guimarães - Processo nº 649/1999. (DJe, TJSP, Administrativo, 13/3/2009, p. 9)

• **De 19 a 24/3** - TRT-2ª Região (suspendeu as citações, intimações e contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representados pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais da 3ª Região, nos feitos em que sejam partes, ressalvados os casos que exijam solução urgente - Portaria GP nº 3/2009). (Doe, TRT-2ª Região, Presidência, 20/3/2009, p. 708)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

• **Dia 30/3** - Orlândia.

• **Dia 31/3** - Fartura.

(DJe, TJSP, Administrativo, 4/3/2009, p. 1)

• **Dia 1º/4** - São Miguel Arcanjo.

• **Dia 2/4** - Capão Bonito, Cotia, Macauba, Pacaembu, Suzano e Vinhedo.

• **Dia 3/4** - Cerquilho e Jacareí.

(DJe, TJSP, Administrativo, 17/3/2009, p. 14)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

• **Dia 1º/4** - 49ª, 50ª e 51ª Varas do Trabalho de São Paulo.

• **Dia 2/4** - 52ª, 53ª e 54ª Varas do Trabalho de São Paulo.

• **Dias 2 e 3/4** - Ofício de Justiça Único de Cosmópolis; 1º Ofício Judicial do Foro Distrital de Paulínia (Comarca de Campinas); 1º, 2º e 3º Ofícios Cíveis e 1º e 2º Ofícios Criminais de Sumaré.

■ INSPEÇÕES FEDERAIS

• **De 30/3 a 3/4** - 4ª Vara Cível Federal, 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo e 6ª Vara Cível Federal de Ribeirão Preto.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Assistência Judiciária. Convênio Defensoria Pública/OAB. Vínculo com o Estado e função pública. Inexistência. A figura do Advogado partícipe do Convênio Defensoria/OAB não se confunde com a do Defensor Público, cargo esse público, preenchido por concurso, havendo inclusive cláusula contratual expressa no convênio para prestação de assistência judiciária quanto à ausência de vínculo do Advogado partícipe com o Estado ou qualquer direito à contagem de prazo como o de serviço público. Precedentes (Processo nº E-3.711/2008 - v.u., em 12/2/2009, parecer e ementa do Rel. Dr. Jairo Haber).

Fonte: site da OAB/SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 518ª Sessão de 12/2/2009.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)		Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/2/2009 - Portaria Interministerial nº 48/2009 c.c. o art. 90 do ADCT	
Capital	R\$ 15,13		
Interior	R\$ 12,12		
Cada 10 km	R\$ 6,02		
Mandato Judicial - desde 1º/3/2009 R\$ 9,30		Salário-de-Contribuição	
Código 304-9 - Guia GARE		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾	
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48 e Medida Provisória nº 456/2009.		até R\$ 965,67	8%
		de R\$ 965,68 até R\$ 1.609,45	9%
		de R\$ 1.609,46 até R\$ 3.218,90	11%
		(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.	
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2008		Salário Mínimo Federal - R\$ 465,00 - desde 1º/2/2009	
Ato nº 493/2008		Medida Provisória nº 456/2009	
Recurso Ordinário	R\$ 5.357,25		
Recurso de Revista	R\$ 10.714,51		
Embargos	R\$ 10.714,51		
Recurso Extraordinário	R\$ 10.714,51		
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 10.714,51		
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009		Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/5/2008 - Lei Estadual nº 12.967/2008	
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ		1) R\$ 450,00* 2) R\$ 475,00* 3) R\$ 505,00*	
Simplex	R\$ 0,40	* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.	
Autenticação	R\$ 1,70		
Imposto de Renda - desde 1º/1/2009 - Lei nº 11.482/2007 e Medida Provisória nº 451/2008		Salário-Família - Remuneração Mensal (desde 1º/3/2008) - Portaria Interministerial nº 77/2008	
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal		até R\$ 472,43 R\$ 24,23	
		de R\$ 472,44 até R\$ 710,08 R\$ 17,07	
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)	
até 1.434,59	-	-	
de 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59	
de 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84	
de 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84	
acima de 3.582,00	27,5	662,94	
Deduções:			
a) R\$ 144,20 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.434,59 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.708,94 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.			
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais			
Os valores e códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .			
Taxa de desarmatamento (Capital e Interior):			
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende Comarcas e Foros Distritais do Interior).			
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).			
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2			
(DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)			
		fevereiro	março
		abril	
Taxa Selic	0,86%	-	-
TR	0,0451%	0,1438%	-
INPC	0,31%	-	-
IGPM	0,26%	-	-
BTN+TR	R\$ 1,5282	R\$ 1,5289	-
TBF	0,8054%	0,9550%	-
UFM (anual)	R\$ 92,35	R\$ 92,35	R\$ 92,35
UFESP (anual)	R\$ 15,85	R\$ 15,85	R\$ 15,85
UPC (trimestral)	R\$ 21,67	R\$ 21,67	R\$ 21,75
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	1,9377	1,9470	-
Poupança	0,5453%	0,6445%	-
UFIR	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000	Janeiro a dezembro/2000	R\$ 1,0641



Direito Processual Civil

Direito Civil e Processual Civil - Direito das Coisas - Recurso Especial - Violação do art. 535 do CPC - Não-ocorrência - Julgamento *citra petita* e *ultra petita* - Fundamentação deficiente - Súmula nº 284 do STF - Ofensa aos arts. 1.177 a 1.198 do CPC - Falta de prequestionamento - Súmula nº 211 do STJ - Usucapião Extraordinária - Recurso que não impugna todos os fundamentos do Acórdão recorrido. Súmula nº 283 do STF. Ademais, conclusões ancoradas no acervo probatório produzido nos Autos. Súmula nº 7 do STJ. Condenação do recorrente e de seu procurador por litigância de má-fé. Violação dos arts. 165 e 458 do CPC. Não-ocorrência. Fundamentação robusta. Condenação do recorrente vinculada ao valor venal do imóvel. Ausência de amparo legal. Condenação do Advogado afastada. Recurso Especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. 1 - Nos casos em que a arguição é genérica, não se conhece do Recurso Especial pela alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto incidente, na hipótese, o óbice da Súmula nº 284 do STF: "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2 - Inviável o conhecimento do Recurso Especial quando, nas razões do Apelo, não há indicação de qualquer dispositivo infraconstitucional pretensamente violado. Súmula nº 284 do STF. 3 - Desarrazoada, por sua vez, é a alegação de vulneração dos arts. 1.177 a 1.198 do CPC, uma vez que o Acórdão recorrido passa ao largo da tese do recorrente acerca da interdição do primitivo possuidor do imóvel, carecendo o ponto do devido prequestionamento, malgrado tenham sido opostos Embargos de Declaração [Súmula nº 211 do STJ]. 4 - As conclusões adotadas pelo Acórdão para afastar a Usucapião Extraordinária estão ancoradas em três fundamentos principais. Porém, o Recurso Especial não impugna, como seria de rigor, todos os fundamentos, por si bastantes, do Acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência do Enunciado Sumular nº 283 do STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o Recurso não abrange todos eles". Ademais, ainda que se admita que a fluida argumentação articulada no Recurso Especial seja apta, mesmo que implicitamente, a infirmar todos os argumentos adotados no Acórdão recorrido, este está alicerçado no acervo probatório produzido e exaustivamente analisado, razão por que não poderá este Tribunal rever tais conclusões, por força do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 5 - Nos termos do art. 18, § 2º, do CPC, "o valor da indenização será desde logo fixado pelo Juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa", razão por que a vinculação ao valor do imóvel deve ser afastada, subsistindo, porém, a condenação por litigância de má-fé no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa. 6 - Responde por litigância de má-fé (arts. 17 e 18) quem causar dano com sua conduta processual, que, nos termos do art. 16, somente podem ser as partes, assim entendidas como autor, réu ou interveniente em sentido amplo. Com efeito, todos que de qualquer forma participam do processo têm o dever de agir com lealdade e boa-fé (art. 14 do CPC). Porém, em caso de má-fé, somente os litigantes, estes entendidos tal como o fez PONTES DE MIRANDA, estarão sujeitos à multa e indenização a que se refere o art. 18 do CPC. Os danos causados pela conduta do Advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao Magistrado, nos próprios Autos do processo em que fora praticada a conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18 do Código de Processo Civil. 7 - Recurso Especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido (STJ - 4ª T.; REsp nº 140.578-SP; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. 20/11/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, nos

termos do Voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF-1ª Região), Fernando Gonçalves,

Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2008

Luis Felipe Salomão

Relator

■ RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (Relator): 1 - N.M.S., no ano de 1988, ajuizou Ação de Usucapião perante a 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, no Estado de São Paulo, alegando que se manteve, desde o ano de 1963, na posse mansa e pacífica de dois imóveis contíguos, situados no Jardim Paraíso do Morumbi.

Em petição datada de 1990, o autor informou que cedeu seus direitos possessórios, mediante escritura pública assinada em 17/8/1989, a A.P.D. (fls. 103), razão pela qual foi deferida a substituição do pólo ativo da relação processual (fls. 113). Assim, o processo prosseguiu tendo como autor A.P.D.

Após regular trâmite processual, a pretensão deduzida na inicial foi julgada improcedente, entendendo o MM. Juiz que teria havido fraude na alegada cessão de direitos possessórios, com falsificação de contrato, escritura pública e recibos, bem como que inexistia, em relação ao primitivo autor (N.M.S.), o lapso temporal exigido pela lei, não havendo também posse qualificada *ad usucapionem*. Condenou, ainda, o autor, A.P.D., e seu Advogado, V.P., ao pagamento de multa no valor de 20% sobre o valor venal do imóvel, a título de litigância de má-fé.

Irresignado, o autor manejou Recurso de Apelação, que foi, à unanimidade, improvido por Acórdão de relatoria do, então Desembargador,

E. Franciulli Neto, cuja ementa se transcreve:

“Usucapião Extraordinário. Ausência de *animus domini*, requisito essencial para a aquisição da propriedade por meio do Usucapião Extraordinário. *Accessio possessiones*, ademais, não efetivado mediante ato transmissivo formalizado e incontroverso em seu conteúdo e no seu âmago. Recurso não provido.

Usucapião Especial urbano. Inadmissibilidade. Reconhecimento do usucapião, instituído pelo art. 183, Constituição Federal, após ser afastado o Usucapião Extraordinário, configuraria inadmissível modificação da *res in iudicium deducta*, uma verdadeira inovação da causa de pedir, defesa pelos princípios. Não-preenchimento, por outro lado, dos requisitos apontados na norma constitucional citada, pois o imóvel excede o limite de 250 m² e inexistente prova de não possuir o apelante outro imóvel e da utilização residencial sua ou de sua família. Recurso não provido (fls. 694).”

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo Acórdão de fls. 711/714.

Assim, foi manejado o presente Recurso Especial, arremido na alínea *a* da norma constitucional autorizadora, no qual se sustenta o seguinte:

a) Alega violação do art. 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal *a quo* não teria se manifestado acerca de pontos essenciais ao desate da controvérsia (fls. 738). Argumenta, ainda, que a sentença e o Acórdão seriam *citra petita*, porquanto deixaram de se manifestar acerca de teses essenciais articuladas pelo autor.

b) Sustenta que a sentença seria *ultra petita*, uma vez que o objeto da lide era a declaração de prescrição

aquisitiva, não a aferição da sanidade mental do possuidor antecessor do autor.

c) O Acórdão recorrido teria violado o art. 550 do Código Civil de 1916, bem como o art. 941 do CPC, uma vez que aos analfabetos, doentes ou alcoólatras não é vedado usucapir (fls. 725-726).

Nos termos dos arts. 1.177 a 1.198 do CPC, a interdição de uma pessoa somente poderia ser declarada judicialmente se requerida por parte legítima, depois de aferida por regular processo, sendo incabível a declaração de interdição de ofício pelo Juiz (fls. 726). Acrescenta que N. tinha plena consciência de que ocupava o imóvel na qualidade de legítimo possuidor e usucapiente e que sempre agiu como se dono fosse (fls. 729).

d) Quanto à validade do título translativo de posse, alega o recorrente que a venda foi aferida por tabelião, na presença de testemunhas e que a escritura tem fé pública, nos termos do art. 364 do CPC (fls. 733).

e) No que concerne à condenação por litigância de má-fé, aduz o recorrente que não haveria nos Autos qualquer prova de ato indigno cometido por ele ou por seu procurador, circunstância que afastaria a incidência do art. 17 do CPC (fls. 735).

f) Notadamente em relação à condenação imposta ao Advogado do recorrente, sustenta que o Acórdão recorrido teria violado o art. 18 do CPC e o art. 32, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, porquanto “Advogado não é parte”, é mero detentor de poderes *ad iudicia* e fala em nome de seu cliente (fls. 737-738).

Contra-arrazoado (fls. 758/762), o Especial foi admitido.

Diante da condenação imposta ao patrono do recorrente, Dr. V.P., por

litigância de má-fé, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (OAB-SP) protocolou petição requerendo seu ingresso no feito como assistente simples, pedido que foi deferido às fls. 810.

Argumenta a OAB-SP que, nos termos do parágrafo único do art. 32 do seu Estatuto, Lei nº 8.906/1994, somente seria cabível a condenação de Advogado por litigância de má-fé ou lide temerária mediante ação própria, com os pressupostos da ampla defesa e do contraditório. Assim, a sentença e o Acórdão teriam violado prerrogativas profissionais dos Advogados, circunstância que justificaria a intervenção da OAB como assistente simples da parte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do Recurso (fls. 802/804).

É o relatório.

■ VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (Relator): 1 - Afasto, de início, a pretensa vulneração do art. 535 do CPC, porquanto a alegação é genérica, não especificando o recorrente em que, exatamente, consistiria a aludida omissão. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula nº 284 do STF, assim redigida: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Dentre os vários precedentes a respeito, destaca-se: REsp nº 870.626-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/3/2007.

2 - Melhor sorte não socorre o recorrente no que concerne ao alegado julgamento *citra petita* e *ultra petita*, uma vez que, nas razões do apelo excepcional, não há indicação de qualquer dispositivo infraconstitucional

pretensamente violado, razão por que incide, mais uma vez, o Enunciado Sumular nº 284 do STF.

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte aresto:

"Agravo Regimental. Ausência de indicação do dispositivo violado. Súmula nº 284 do STF. Inversão do ônus da prova. Súmula nº 7 do STJ.

Insuficiente a fundamentação do Recurso Especial em virtude da falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais supostamente violados, inviabilizando seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 284 do STF. Precedentes.

(...)

Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag nº 706.575-DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., j. 23/9/2008, DJe de 28/10/2008).

3 - Desarrazoada, por sua vez, é a alegação de vulneração dos arts. 1.177 a 1.198 do CPC. Isso porque o Acórdão recorrido passa ao largo da tese do recorrente acerca da interdição do primitivo possuidor do imóvel, carecendo o ponto do devido prequestionamento, malgrado tenham sido opostos Embargos de Declaração (Súmula nº 211 do STJ). Em verdade, o Tribunal *a quo* apenas concluiu que, dadas as condições físicas e psicológicas do primitivo possuidor, não poderia este ter celebrado nenhum contrato de cessão de posse com o ora recorrente. Porém, interdição não houve.

4 - Quanto ao cerne da controvérsia, o Recurso não colhe êxito.

O recorrente alega ter adquirido os direitos possessórios sobre o imóvel usucapiendo, por contrato de cessão, em que figurou como cedente seu antecessor, N.M.S., a quem substituiu na relação processual. Pretende que o lapso temporal da sua posse seja

acrescido ao do cedente, que remontaria ao ano de 1963.

Como é de sabença de todos, para a aquisição da propriedade pela Usucapião Extraordinária, são necessários os requisitos da posse mansa, pacífica e ininterrupta, qualificada pelo *animus domini*, durante o lapso temporal exigido pela legislação civil.

A sentença afastou a usucapião pelo seguinte motivo, além de outros:

"Mas ainda que se admita uma *accessio possessionis* vazada nesses termos, em que válida uma transferência de posse dessas operada, aliás, no curso da ação, em meio ao falecimento de N., ainda assim, não lograria o autor obter melhor proveito, pois o termo inicial de posse, consoante o declarado por um dos filhos de N. ao Sr. Perito, não remonta ao ano de 1963 (sic), mas ao de 1972 (fls. 288), versão, aliás, compatível com aquela prestada pelo próprio autor, A. (fls. 353), em alusão feita ao ano de 1973 (fls. 627)."

O Acórdão recorrido, confirmando a sentença de improcedência e incorporando seus fundamentos, não reconheceu posse apta à aquisição de propriedade por Usucapião Extraordinária pelos seguintes motivos:

4.1) Não ficou demonstrado o *animus domini*, consistente na vontade de possuir a coisa como se sua fosse, e, conseqüentemente, de excluir o antigo titular. Tal fato pode ser demonstrado pelo seguinte excerto do Voto condutor:

"De um lado, finda a ampla instrução, ficou profundamente abalado um dos requisitos essenciais para a aquisição da propriedade por meio do Usucapião Extraordinário, tão importante como os demais, que é o *animus domini*.

Refletem os Autos que o antecessor

do apelante, N.M.S., também mencionado simplesmente como N.M., não preenchia o requisito em questão. Era analfabeto (fls. 106), pessoa doente e às voltas com problemas oriundos de bebidas alcoólicas (fls. 291/293) e, no dizer de seus próprios filhos, não tinha condições de gerir seus próprios negócios (fls. 355-356). Quando lhe perguntavam sobre a titularidade do imóvel, apontava como sendo proprietário 'um carioca' (fls. 291-292), o que se harmoniza o domicílio do réu (fls. 354 e 696)."

4.2) Por outro lado, o Acórdão recorrido não reconheceu aquisição válida, pelo recorrente, dos direitos possessórios do antigo possuidor, N.M., ficando afastada a *accessio possessiones*, imprescindível para a caracterização da união de posses entre vivos, conforme se percebe do seguinte trecho do Voto:

"Assim é que a convicção formada pela Turma Julgadora, única e exclusivamente apoiada nos elementos contidos neste feito, feita a devida ponderação, é no sentido de que o apelante não adquiriu os direitos possessórios do primitivo autor. Tudo foi engendrado com os filhos deste. A um deles, o de prenome A., teria pago o preço, não podendo passar despercebido que o outro, chamado A., trabalha de caseiro para o apelante (fls. 356v e 697)."

4.3) Finalmente, o Acórdão de Apelação, para afastar a Usucapião Extraordinária, incorporou os demais fundamentos da sentença, nos seguintes termos:

"Os fundamentos acima são por si suficientes para que fique de vez arredado o Usucapião Extraordinário pretendido, aos quais, contudo, incorporam os membros da Turma julgadora os outros argumentos expostos

na r. sentença (a circunstância do apelante não ter exercido posse efetiva por tempo suficiente, a pressa e a modernidade de edificações, a contradição de datas, as versões inverossímeis de algumas das testemunhas, e o atuar de vários dos envolvidos a necessitar melhor elucidação na esfera penal), por ociosa a mera repetição (fls. 698)."

Em síntese, as conclusões adotadas pelo Acórdão para afastar a Usucapião Extraordinária estão ancoradas em três fundamentos principais: inexistência de prova do *animus domini* do alegado possuidor originário, não-reconhecimento da *accessio possessionis* pelo recorrente e, por fim, insuficiência temporal para a aquisição da propriedade, uma vez que, segundo a sentença, o termo inicial da posse não remontaria ao ano de 1963, mas ao ano de 1972.

Porém, o Recurso Especial não impugna, como seria de rigor, todos os fundamentos, por si bastantes, do Acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência do Enunciado Sumular nº 283 do STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nas razões do Especial há impugnação tão-somente dos dois primeiros motivos - não-demonstração do *animus domini* do possuidor originário e não-reconhecimento da *accessio possessionis* pelo recorrente -, restando inatacada a insuficiência temporal para a aquisição da propriedade, razão por que o Recurso não pode ser conhecido nesse particular.

Ainda que se admita que a fluida argumentação articulada no Recurso Especial seja apta, mesmo que implicitamente, a infirmar todos os

argumentos adotados no Acórdão recorrido, o Recurso não prosperaria. Isso porque, ao não reconhecer o *animus domini* do possuidor originário do imóvel; ao afastar a pretensa *accessio possessionis*; e ao declarar insuficiente o lapso temporal em que foi exercida a posse, o Tribunal *a quo* o fez à luz do acervo probatório produzido e exaustivamente analisado, razão por que não poderá este Sodalício rever tais conclusões, por força do Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

5 - Quanto à condenação do recorrente e seu patrono por litigância de má-fé, é necessária análise fracionada do Apelo.

Primeiramente, analiso a condenação da parte (A.P.D.) por litigância de má-fé.

Alega o recorrente, quanto ao ponto, vulneração dos arts. 17 e 18 do CPC, ao argumento de que não haveria nos Autos qualquer individualização de ato indigno cometido pelo recorrente, razão por que a Sentença e o Acórdão, dada a suposta má fundamentação, também teriam violado os arts. 165 e 458 do CPC.

Ao contrário do alegado, a Sentença, que foi adotada como parte do fundamento do Acórdão de Apelação (fls. 712), traz fundamentação robusta, suficiente para a manutenção da condenação, conforme se depreende dos seguintes trechos:

"De outro modo, a cópia do 'recibo' de fls. 332, provavelmente produzido pelo l. Advogado do autor, à vista da semelhança dos caracteres da sua máquina, bem reforça a prova no sentido de que a posse não foi validamente transferida. (fls. 625)

(...)

Até aqui três são as fraudes cometidas. Uma na escritura de fls. 105-6, lavrada em 17/8/1989, outra no

'recibo' de fls. 332, continuação da primeira, emnexo causal. A terceira delas, porém, diz respeito à data do 'recibo'. (fls. 625)

(...)

Na realidade, a presente ação não passa de uma aventura mirabolante engendrada pelo l. Advogado do autor, muito provavelmente seu parente, e daí o seu interesse em obter, a todo custo, o que a lei não permite. (...) O que se vê, de acordo com o acervo probatório, é que a ação havia sido antecipadamente preparada pelo Advogado subscritor da inicial, acreditando que poderia fazer uso do processo relativo à Ação de Despejo que havia sido mal proposta pelo R. (fls. 635)

(...)

Certo, além disso, que a *causa petendi* é absolutamente diversa daquela insculpida no memorial. Pretendendo alterar os fatos, em detrimento do R., semelhante solução tomada na ação de despejo deve ser aqui adotada, a par da manifesta insinceridade do pedido.

Sob qualquer ângulo que se queira ver, inafastável a improcedência, impondo-se ao autor e ao l. Advogado, inclusive, e solidariamente (art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994) o pagamento de multa, neste ato, arbitrada, e sem necessidade de liquidação posterior, em virtude da manifesta litigância de má-fé (...). (fls. 636-637)

(...)

Arcarão o autor e seu patrono com o pagamento de multa correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor venal do imóvel usucapiendo, em vigor à época da execução, com base em certidão atualizada expedida pela Prefeitura Municipal, assim o fazendo em razão da correspondên-

cia que guarda com o valor da causa, e com fundamento no art. 18, § 2º, do CPC. (fls. 638)''

Assim, não se verifica, no caso, a alegada vulneração dos arts. 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do Acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. De outra parte, o Princípio do Livre Convencimento do Juiz confere ao Magistrado o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes (AgRg no Ag nº 685.087-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25/10/2005).

Por outro lado, saber se os fatos descritos no Acórdão e na Sentença são verídicos somente seria possível mediante incursão indevida nas provas produzidas nas instâncias ordinárias, prática vedada pela Súmula nº 7 do STJ.

Porém, a vinculação da condenação ao "valor venal do imóvel" não tem respaldo legal. Malgrado o juízo sentenciante tenha entendido que o valor venal do imóvel guarda relação com o valor da causa, as duas coisas não se confundem. O primeiro sofre atualização de acordo com o preço de mercado, ao passo que o segundo tem o seu valor atualizado de acordo com índices de correção monetária aplicáveis à espécie.

Nos termos do art. 18, § 2º, do CPC, "o valor da indenização será desde logo fixado pelo Juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa", razão por que a vinculação ao valor do imóvel deve

ser afastada, subsistindo, porém, a condenação por litigância de má-fé no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos:

"Processo Civil. Litigância de má-fé. Arts. 17, inciso II, e 18, § 2º, do CPC. Ocorrência. Indenização a título de dano moral. Reconvenção. Cabimento. Súmula nº 7 do STJ.

1 - Justifica-se a condenação por litigância de má-fé na hipótese em que a parte deduz pretensão contra fato tido por incontroverso.

(...)

3 - A multa por litigância de má-fé não pode ultrapassar 20% sobre o valor atualizado da causa.

4 - Agravo Regimental provido parcialmente" (AgRg no Ag nº 899.782-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T., j. 12/2/2008, DJe de 3/3/2008).

"Processual Civil. Acórdão Estadual. Nulidade não configurada. Litigância de má-fé. Valor. CPC, art. 18 e § 2º.

(...)

2 - Pode o órgão julgador, nos termos do art. 18 e § 2º do CPC, de logo estabelecer o valor da indenização a ser imposta como punição por ato de litigância de má-fé, o qual, todavia, não pode, quando assim de logo fixado, ultrapassar 20% sobre o valor atualizado da causa.

3 - Recurso Especial conhecido em parte e parcialmente provido" (REsp nº 399260-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., j. 25/2/2003, DJ de 5/5/2003, p. 303).

O mencionado dispositivo legal contém elementos punitivos em relação à deslealdade processual (multa não excedente a 1% sobre o valor da causa) e também indenizatórios

(§ 2º, art. 18). Em relação a este tópico, de duas uma: ou o Magistrado, desde logo, fixa as perdas e danos em valor não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa; ou remete a apuração da verba à liquidação por arbitramento.

No caso, o Acórdão não adotou nem uma nem outra das posições possíveis. Assim, parecendo adequada a indenização no patamar máximo fixado pela lei, à míngua de outros elementos de averiguação quanto a valores excedentes, correto é limitá-la em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sem prejuízo, por óbvio, de eventual ação própria para se alcançar valores superiores.

6 - Passo à análise da condenação por litigância de má-fé do procurador do recorrente.

Alega-se vulneração aos arts. 18 do CPC e 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994 (fls. 737 e 743).

Nos termos do art. 14 e incisos do CPC, “são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo” agir com lealdade processual e boa-fé, atributos que se irradiam por todo o capítulo que disciplina os deveres das partes e dos seus procuradores. Assim, a exegese do artigo impõe a inclusão, não só das partes, mas também dos Advogados, membros do Ministério Público, assistentes, peritos, e outros, no rol daqueles a quem é exigida probidade processual. Inclusão análoga foi feita pelo legislador no art. 15, na expressão “partes e seus Advogados”.

Por outro lado, os arts. 16, 17 e 18 devem ser interpretados em bloco, sempre em vista o título da seção da qual fazem parte: “Da responsabilidade das partes por dano processual”. Assim, nos termos do art.

16, “Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente”. Já nos arts. 17 e 18, o Código faz alusão à expressão litigante de má-fé.

Assim, penso que a conclusão mais acertada é aquela segundo a qual responde por litigância de má-fé (arts. 17 e 18) quem causar dano com sua conduta processual, que, nos termos do art. 16, somente podem ser as partes, assim entendidas como autor, réu ou interveniente em sentido amplo.

PONTES DE MIRANDA, ao comentar os aludidos dispositivos, leciona que “litigante, no art. 17, é quem peça ou quem tenha de responder: o autor; o reconvinente; o terceiro embargante; aquele a quem a lei dá direito de recurso; aquele que se apresentou como se tivesse tal direito; qualquer autor nos processos acessórios; o que pede homologação de sentença estrangeira; o que suscita conflito de jurisdição; o que interpõe recurso extraordinário; o que executa a sentença” (*in Comentários ao Código de Processo Civil*, 5ª ed., tomo I, Forense, p. 366).

A própria topologia do CPC assim sinaliza. Se, por um lado, o art. 14, que proclama o dever de boa-fé a ser observado por todos os atores do processo, está inserido na seção intitulada simplesmente “Dos deveres”, por outro lado, os arts. 16, 17 e 18 estão, não sem razão, inseridos na seção cujo título é “Da Responsabilidade das partes por dano processual”. Quisesse o legislador incluir os procuradores nos arts. 16, 17 e 18, não restringiria o título da seção às “partes”, como não o fez na seção anterior.

Ademais, a redação do art. 18 é clara ao instituir que o litigante de

má-fé pagará multa e indenização à parte contrária. O Advogado, por sua vez, não tem como “parte contrária” nenhuma das partes do processo, razão por que se conclui que os arts. 16, 17 e 18 não se aplicam aos patronos das partes, mas somente a estas.

Em síntese, todos que de qualquer forma participarem do processo têm o dever de agir com lealdade e boa-fé (art. 14 do CPC). Porém, em caso de má-fé, somente os litigantes, estes entendidos tal como o fez PONTES DE MIRANDA, estarão sujeitos à multa e indenização a que se refere o art. 18 do CPC.

A conduta processual do Advogado é disciplinada pelo art. 14 do CPC e pelo Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/1994, que, no seu art. 32 e parágrafo, assim estabelece:

“Art. 32 - O Advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único - Em caso de lide temerária, o Advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.”

Com efeito, os danos causados pela conduta do Advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao Magistrado, nos próprios Autos do processo em que fora praticada a conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18 do Código de Processo Civil.

“Responsabilidade da parte por dano processual.

1 - Na litigância de má-fé, a condenação em perdas e danos depende de pedido do prejudicado; portanto, não é lícito ao Acórdão decretá-la de

ofício. Precedentes da 3ª Turma do STJ: REsp nºs 3098, 4091 e 11530.

2 - O disposto nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil não se aplica ao Advogado, mas, somente, à parte (opinião do Relator, de acordo com o pensamento de ARRUDA ALVIM).

3 - Recurso Especial conhecido e provido” (REsp nº 22.027-RS, Rel. Min. Nilson Naves, 3ª T., j. 10/8/1992, DJ de 14/9/1992, p. 14970).

Por tais razões, conheço parcialmente do Recurso Especial e, na extensão, dou-lhe provimento tão-somente

para determinar que a condenação por litigância de má-fé do recorrente seja fixada no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa e para afastar a condenação por litigância de má-fé imposta ao seu Advogado.

É como voto.

Direito Constitucional

Apelação Cível - Fornecimento de água - Inadimplemento - Suspensão - Descabimento - Descabe a suspensão do fornecimento de água, pela existência de suposto débito pretérito. Reputada a água como serviço público essencial, enquadrado na Constituição Federal como direito fundamental à saúde, resta o fornecimento subordinado ao Princípio da Continuidade de sua prestação em que vedada a sua interrupção. Recurso desprovido (TJRS - 2ª Câmara Cível; Ap/ReeNec nº 70022766166-Bagé-RS; Rel. Des. Arno Werlang; j. 21/5/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos,

Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os Ems. Srs. Desembargadores Roque Joaquim Volkweiss e Adão Sérgio do Nascimento Cassiano.

Porto Alegre, 21 de maio de 2008

Arno Werlang

Relator

■ RELATÓRIO

Desembargador Arno Werlang (Relator): trata-se de Apelação interposta pelo Departamento ... da sentença que, em Autos de Ação de Rito Ordinário ajuizada por J.M.S.V. e A.L.M.T., julgou procedente o pedido, determinando que o réu se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento

de água aos autores pelo débito em questão.

Alega o apelante que é dever do usuário pagar a devida contraprestação pelo serviço prestado, sob pena de suspensão do fornecimento de água por inadimplência, uma vez que esta acarreta o encarecimento do serviço, gerando desequilíbrio e, por consequência, afetando toda a coletividade. Sustenta, desse modo, que é possível o corte no fornecimento quando houver inadimplência, desde que precedido de prévio aviso, o qual, no caso, foi enviado à residência dos apelados. Argumenta que os atos praticados pela Administração Pública gozam da presunção de legitimidade, sendo válido o procedimento adotado. Por fim, requer seja dado provimento ao Recurso (fls. 104/108).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 113/117).

Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 122/128).

Vieram-me os Autos conclusos.

É o relatório.

■ VOTOS

Desembargador Arno Werlang (Relator): eminentes colegas, tenho entendido que descabe o corte do fornecimento do serviço, com base em débito pretérito, caso dos Autos. Além do mais, ajustei-me ao entendimento da absoluta maioria desta Câmara e de resto dos Cs. 1º e 11º Grupos Cíveis desta Corte, competentes para julgamento dessa matéria, segundo o qual, por tratar-se de utilização de serviço público essencial, inclusive como direito fundamental à saúde, consagrado na Constituição, o fornecimento fica subordinado ao Princípio da Continuidade de sua prestação, o que torna inviável a sua interrupção. A suspensão do fornecimento de água infringe o disposto no art. 22 do CDC: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Nesse sentido:

“Apelação Cível. Mandado de Segurança. Omissão no fornecimento de água potável. Contas em atraso. 1 - Não-conhecimento do reexame. Art. 475, § 2º, do CPC. 2 - Mostra-se ilegal, injusto e irrazoável o procedimento da C. em negar fornecimento de água potável em virtude da existência de débito da parte apelada. A água potável é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao Princípio da Continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. Os arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público. O corte da água, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, e mesmo a omissão no fornecimento sob o pretexto de que a área teria sido irregularmente ocupada extrapola os limites da legalidade. Não há de se prestigiar atuação da justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos Princípios Constitucionais da Inocência Presumida e da Ampla Defesa. O direito do cidadão de utilizar-se dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza. Precedentes desta Corte. Recurso improvido, por maioria. Reexame não conhecido” (Ap/ReeNec nº 70010281913, 1ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Carlos Roberto Lofego Canibal, j. 22/12/2004).

“Apelação Cível. Mandado de Segurança. Fornecimento de água. Dívida. Corte. Impossibilidade de corte.

Precedentes do STJ. Tratando-se de relação de consumo, referente a bem essencial, como a água potável, inviável pensar-se em corte no seu fornecimento. Aplicação, à espécie, do Codecon, que impede qualquer espécie de ameaça ou constrangimento ao consumidor (art. 42 do CDC). Segurança concedida. Apelação não provida, sentença confirmada em Reexame Necessário. Por maioria. Voto vencido” (Ap/ReeNec nº 70012644746, 1ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Henrique Osvaldo Poeta Roenick, j. 19/10/2005).

“Apelação Cível. Mandado de Segurança. Condomínio. Corte de fornecimento de água. Débitos passados. Impossibilidade. O fornecimento de água é dever do município (art. 30, inciso V, da CF/1988), cuja prestação pode ser delegada, mas respeitados os direitos dos usuários e a obrigação de manter serviço adequado (art. 175, inciso IV, da CF/1988). Tratando-se a água de bem essencial, o Princípio é o da Continuidade, sendo que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22 do CDC). O inadimplemento não autoriza o corte no fornecimento, pois tal representa exercício arbitrário das próprias razões, vedada a justiça privada pelo sistema jurídico pátrio, não podendo a credora utilizar-se da suspensão do fornecimento como meio coercitivo para o pagamento de débitos. Precedentes da Câmara. A suspensão no fornecimento não pode ser feita por débitos passados, devendo a credora submeter-se ao devido processo legal, ao qual têm de se submeter todos aqueles que possuem valores a receber de

outrem, não se justificando que apenas alguns credores tenham o privilégio de constranger seus devedores sem se submeter ao devido processo legal. Recurso desprovido” (Ap/ReeNec nº 70011336864, 2ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, j. 24/8/2005).

Por conseguinte, não pode o apelante, unilateralmente, suspender o fornecimento de água, visto que este consiste, como visto acima, em serviço público essencial, inclusive como direito fundamental à saúde, mormente quando a própria regularidade e responsabilidade pela dívida são discutíveis, referindo-se, ainda, a período pretérito, devendo a concessionária recorrer aos meios ordinários de cobrança, de modo a possibilitar o contraditório e a ampla defesa dos usuários.

Desse modo, independentemente de ter ocorrido ou não o aviso prévio; de ter sido este enviado para o endereço informado pelos usuários; de gozar o ato da presunção de legitimidade; enfim, independentemente de ter ou não os usuários ciência do débito, não pode o credor utilizar-se da suspensão do fornecimento como meio coercitivo para o pagamento de débitos, uma vez que, como visto, deve recorrer aos meios ordinários de cobrança.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Desembargador Roque Joaquim Volkweiss (Revisor) - de acordo.

Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano - de acordo.

Desembargador Arno Werlang - Presidente - Ap/ReeNec nº 70022766166, Comarca de Bagé: “negaram provimento ao Recurso. Unânime”.

Julgadora de 1º Grau: Fernanda Duquia Araújo.

A EQUIPARAÇÃO SALARIAL NOS TRIBUNAIS

01 PROFESSORES DE ENSINO MÉDIO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Agravo de Instrumento - Recurso de Revista - Equiparação salarial entre professores de nível médio que lecionam matérias distintas.

Tendo o Agravo de Instrumento logrado demonstrar que o Recurso de Revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à equiparação salarial, ante a constatação de violação dos arts. 5º, *caput* e inciso I, e 7º, incisos XXX e XXXII, da CF, merece provimento. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE PROFESSORES DE NÍVEL MÉDIO QUE LECIONAM MATÉRIAS DISTINTAS. DISCRIMINAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. Configura manifesta discriminação, não tolerada pela ordem jurídica, inclusive constitucional, tratamento remuneratório diferenciado em vista de fator injustamente desqualificante, tal como a mera circunstância de os professores de ensino médio lecionarem matérias distintas. Violação direta e frontal dos arts. 5º, *caput* e inciso I, e 7º, incisos XXX e XXXII, da CF. Recurso de Revista parcialmente provido.

[TST - 6ª T.; RR nº 95.049/2003.900.01.00.1; Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado; j. 11/6/2008; v.u.] www.tst.jus.br - JT295/124 e 34

02 TERCEIRIZAÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Recurso de Embargos - Isonomia salarial entre empregado de empresa terceirizada e os integrantes da categoria profissional da tomadora dos serviços - Vigência da Lei nº 11.496/2007.

A questão em debate já está pacificada nesta C. SBDI-1 do TST, no sentido de que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, porém a impossibilidade de se formar o vínculo de emprego não afasta o direito do trabalhador terceirizado que cumpre função idêntica na tomadora, já que é empregado apenas por força da terceirização. Recurso de Embargos conhecido e provido.

[TST - SBDI-1; EEDcl/RR nº 579/2006.003.18.00.5; Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; j. 18/8/2008; m.v.] www.tst.jus.br - RIOBTP 232/22

03 DESVIO DE FUNÇÃO

Servidor Público Municipal - Alegação de desvio de função - Pedido de indenização - Diferença de vencimentos entre o cargo ocupado e aquele que exerceu em determinado período - Possibilidade.

Não se trata de hipótese de inapropriado aumento de vencimentos com base no Princípio da Isonomia ou pedido de equiparação salarial, mas apenas de indenização pelo trabalho prestado pela servidora durante o citado período, e que resultou em menor dispêndio ao Erário público, em seu próprio prejuízo. Cuida-se, tão-somente, de remunerá-la pelos serviços que prestou - ainda que em desvio de função - porque deles não pode beneficiar-se a Administração, sem a contraprestação devida, pena de enriquecimento ilícito. Inaplicável, por isso, a Súmula nº 339 do STF. Sentença de improcedência reformada. Recurso parcialmente provido, considerada a prescrição quinquenal. [TJSP - 11ª Câm. de Direito Público; ACi nº 828.523.5/2-00-São Bernardo do Campo; Rel. Des. Pires de Araújo; j. 3/11/2008; v.u.] www.tjsp.jus.br

04 COMISSÃO E DSR - INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE

Equiparação salarial - Verbas de natureza personalíssima.

Não se incluem no cálculo das diferenças objeto da condenação parcelas advindas de produtividade do paradigma (comissões), por terem natureza personalíssima.

[TRT-2ª Região - 3ª T.; AP nº 0317220030090 2002-São Paulo-SP; ac nº 20080641053; Rel. Juíza Federal do Trabalho Maria de Lourdes Antonio; j. 29/7/2008; v.u.] www.trt2.jus.br

05 DIFERENÇA SALARIAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Equiparação salarial - Mesma localidade - Conceito - Abrangência.

O conceito de mesma localidade previsto no art. 461 da CLT refere-se ao mesmo município ou a municípios diversos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. Assim, se o paradigma exerce a mesma função, ainda que em setor distinto do mesmo estabelecimento comercial, não há como afastar a equiparação salarial postulada. Recurso Ordinário não provido, no aspecto.

(TRT-2ª Região - 12ª T.; RO nº 0053120064710 2005-São Caetano do Sul-SP; ac nº 2008 0951869; Rel. Des. Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles; j. 23/10/2008; v.u.) www.trt2.jus.br

06 DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA - LEI MUNICIPAL Nº 3.183/1992

Recurso Ordinário - Equiparação salarial.

A decisão judicial que deferiu a paradigma o direito a ter seus salários reajustados com base na Lei Municipal nº 2.961/1988 e que ensejou a disparidade remuneratória denunciada pela reclamante decorreu de condição pessoal daquela, tornando indevidas as diferenças postuladas por esta (Súmula nº 6, inciso VI, do TST). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(TRT-2ª Região - 3ª T.; RO nº 015132005 47102000-São Caetano do Sul-SP; ac nº 2008 0793600; Rel. Des. Federal do Trabalho Maria Doralice Novaes; j. 9/9/2008; v.u.) www.trt2.jus.br

07 EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS

Agravo de Petição - Laudo pericial - Diferenças salariais por equiparação - Dispensa do paradigma.

“O fato de o paradigma ter sido despedido antes que o exequente não implica o congelamento do salário do modelo. Se o equiparado continuasse a prestar serviços concomitantemente com o autor, perceberia os mesmos reajustes salariais a este deferidos, mantendo-se a diferença percentual entre os salários equiparados. Agravo de Petição a que se nega provimento.

(TRT-2ª Região - 11ª T.; AP nº 0284519960290 2001-São Paulo-SP; ac nº 20080713941; Rel. Des. Federal do Trabalho Dora Vaz Treviño; j. 19/8/2008; v.u.) www.trt2.jus.br - JT295/124 e 24

08 EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EQUIVALÊNCIA DE FUNÇÃO

Equiparação salarial. Equivalência de função. Art. 460 da CLT.

O direito à equiparação salarial por equivalência de função, do art. 460 da CLT, difere do direito à equiparação salarial por identidade, do art. 461 da Consolidação. Manifesta-se quando o salário não é ajustado ou quando são atribuídas ao empregado tarefas superiores às previstas pelas partes, sem o pagamento de remuneração correspondente. Decorre da obrigação comum às relações civis, de consumo e do trabalho, de manter-se o equilíbrio contratual, que se obtém com o arbitramento de

retribuição semelhante à de outro trabalhador empregado em função equivalente perante o mesmo empregador ou do que for habitualmente pago no mercado.

(TRT-15ª Região - 2ª T.; RO nº 00328-2004-102-15-00-7-Taubaté-SP; Rel. Juiz Ricardo R. Laraia; j. 13/12/2005; v.u.) www.trt15.jus.br

09 VANTAGEM PESSOAL E EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Expurgos inflacionários.

Havendo o depósito dos valores referentes à atualização monetária, decorrentes dos expurgos inflacionários previstos na Lei Complementar nº 110/2001, antes da dispensa do obreiro, não existem diferenças a seu favor, uma vez que o acréscimo de 40% do FGTS, pago por ocasião da dispensa, incidiu sobre depósitos já atualizados. Vantagem pessoal e equiparação salarial. A vantagem pessoal paga ao pessoal da ... não é calculada sobre o salário-base recebido, pois, ao substituir a progressividade do adicional por tempo de serviço, teve seu valor fixado em função da quantidade de anuênios a que cada trabalhador fazia jus em 28/2/1999, recebendo, desta data em diante, apenas os mesmos reajustes do salário básico (Cláusula 1ª do ACT-1998/1999), motivo pelo qual o reconhecimento da equiparação salarial não repercute no seu valor, por se tratar de verba fixa e personalíssima.

(TRT - 2ª Região - 12ª T.; RO nº 0096620040770 2003-São Paulo-SP; ac nº 20080180480; Rel. Juiz Federal do Trabalho Adalberto Martins; j. 6/3/2008; v.u.) www.trt2.jus.br - JT291/128 e 31

10 IDENTIDADE DE FUNÇÕES - EQUÍVOCO DE REGISTRO NO SISTEMA

Equiparação salarial - Separador de cargas e conferente.

Diferença meramente teórica de responsabilidade por eventual equívoco de registro no sistema, que não é suficiente para ilidir a equiparação salarial, dado que toda a equipe seria chamada para tratar de eventuais problemas. Identidade de funções configurada.

[TRT-2ª Região - 6ª T.; RO nº 0050420073140 2000-Guarulhos-SP; ac nº 20081030457; Rel. Des. Federal do Trabalho Rafael E. Pugliese Ribeiro; j. 13/11/2008; v.u.] www.trt2.jus.br

11 IDENTIDADE DE FUNÇÕES - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA

Equiparação salarial.

Alegação de avaliação de desempenho desigual como causa obstativa do direito. As avaliações de desempenho da empresa não possuem o condão de afastar a equiparação salarial, já que realizadas, unilateralmente, pela reclamada.

[TRT-2ª Região - 6ª T.; RO nº 0159420053180 2000-Guarulhos-SP; ac nº 20080493194; Rel. Des. Federal do Trabalho Ivani Contini Bramante; j. 3/6/2008; v.u.] www.trt2.jus.br

12 PLANO DE CARREIRA - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Equiparação salarial - Quadro de carreira constante de norma coletiva - Ausência de homologação perante o Ministério do Trabalho - Validade.

A instituição de quadro de carreira por meio de dissídio coletivo supre a necessidade de sua homologação perante o Ministério do Trabalho, em razão da liberdade negocial de que dispõem as partes, bem como do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, nos termos do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal/1988.

[TRT-2ª Região - 6ª T.; RO nº 0016620070 4702003-São Paulo-SP; ac nº 20080274611; Rel. Des. Federal do Trabalho Ivete Ribeiro; j. 1º/4/2008; v.u.] www.trt2.jus.br

13 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONCEITO DE "MESMA LOCALIDADE" - ART. 461 DA CLT

Equiparação - Localidade diversa - Cidades da região metropolitana - Direito às diferenças.

Metrópole (*mater + polis = cidade-mãe*) significa cidade principal ou capital de província ou Estado, e região metropolitana tem por conceito "região densamente urbanizada constituída por municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, fazem parte duma mesma comunidade socioeconômica e cuja interdependência gera a necessidade de coordenação e realização de serviços de interesse comum" (*in Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*, 2ª ed., Nova Fronteira, p. 1474). É de notório conhecimento a identidade de interesses socioeconômicos no âmbito das metrópoles. Daí porque é forçoso concluir que o fato de o reclamante ter trabalhado em São Paulo e o paradigma na Região do ABC - Santo André, São Caetano

e São Caetano do Sul não afasta a equiparação salarial, posto que tais municípios pertencem à mesma região metropolitana, que se insere no conceito de mesma localidade contido no art. 461 da CLT, conforme entendimento perflhado na Súmula nº 6, inciso X, do C. TST. Provada a igualdade funcional, prestigia-se, no particular, sentença de origem que deferiu a equiparação pretendida.

[TRT-2ª Região - 4ª T.; RO nº 0279020050490 2006-São Paulo-SP; ac nº 20080545488; Rel. Des. Federal do Trabalho Ricardo Artur Costa e Trigueiros; j. 17/6/2008; v.u.] www.trt2.jus.br - JT 295/124 e 24

14 TEMPO DE SERVIÇO NA MESMA FUNÇÃO SUPERIOR A 2 ANOS

Equiparação salarial - Trabalho de igual valor.

A diferença de tempo de serviço na mesma função, superior a dois anos, autoriza a concessão de reajuste salarial diferenciado ao empregado mais antigo, não se cogitando de direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461, § 1º, da CLT e Súmula nº 6, inciso II, do TST, ainda que a faculdade patronal não tenha sido exercida por ocasião da admissão, que preferiu contratar o reclamante com salário idêntico ao do paradigma.

[TRT-2ª Região - 12ª T.; ROPS nº 0055420074630 2006-São Bernardo do Campo-SP; ac nº 200800 48778; Rel. Juiz Federal do Trabalho Adalberto Martins; j. 31/1/2008; v.u.] www.trt2.jus.br - JT 291/128 e 31

15 EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE DOIS EMPREGADOS REINTEGRADOS

Julgamento *extra petita* - Adstrição do Juiz ao pedido inicial - Equiparação salarial.

A decisão judicial está adstrita aos limites impostos pelo autor no pedido inicial. Assim, se o pleito cingia-se à equiparação salarial, em razão de salários distintos percebidos pelo paradigma e paragonado, e comprovada a legitimidade dessa diferença, não pode o Magistrado deferir aumento salarial, em dissonância com o pedido inicial, interpretando o pleito, pois redundará em julgamento *extra petita*, para o que há expressa vedação legal. Decisão por unanimidade. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PEDIDO INICIAL. ART. 293 DO CPC. Não pode o Julgador proferir decisão condenando a parte em objeto maior do que o que fora posto no pedido inicial, interpretando extensiva e ampliativamente o pleito do autor, pois, consoante o disposto no art. 293 do CPC, os pedidos interpretam-se restritivamente. Decisão por unanimidade.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VEDAÇÃO NORMATIVA EM RELAÇÃO A EMPREGADO REINTEGRADO. Caso específico: paradigma e paragonado reintegrados por ordem judicial. Impossibilidade. Se, com muito bom senso, as normas coletivas encartadas aos Autos dispõem que o empregado reintegrado não servirá de paradigma para nenhum colega, com mais razão ainda, há de se rechaçar a tentativa de equiparação salarial entre dois empregados reintegrados, que forçadamente foram readaptados em funções nas quais ainda pudessem ser úteis à empregadora, com as particulares deficiências físicas de cada um. Foram essas personalíssi-

mas deficiências físicas de cada um deles que determinaram suas reintegrações por ordens judiciais diferentes e em épocas distintas. Qual seja: se o reintegrado judicialmente não pode servir de paradigma para o empregado de carreira comum, menos ainda o servirá para um outro empregado reintegrado também judicialmente, eis que cada um teve uma decisão própria para seu caso e suas respectivas capacidades devem ser analisadas no contexto de suas específicas mazelas físicas, que restringem seus afazeres, não podendo o trabalho de um servir de parâmetro para o trabalho do outro (ainda que, na nomenclatura dos cargos, exercessem as mesmas funções). Decisão por unanimidade.

(TRT-15ª Região - 6ª T.; ROPS nº 187.2007.105.15.00.4-Campo Limpo Paulista-SP; Rel. Juíza Federal do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri; j. 6/11/2007; v.u.) www.trt15.jus.br

16 EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA

Equiparação salarial - Pequena diferença no exercício das funções.

“O Princípio da Isonomia, por definição, exige igualdade de atribuições. O ‘quase’ não serve para que o Juiz defira equiparação salarial. Onde começaria ou onde terminaria a exigência de serem as mesmas as funções? Identidade é um critério que não admite a adoção, como sinônimo, da expressão ‘semelhança’. Embargos conhecidos e providos” (ERR nº 334753/1996; Rel. Min. José Luiz Vasconcellos; publicado no DJ em 17/3/2000, p. 33).

(TRT-12ª Região - 1ª T.; RO nº 01389.2006.

053.12.00.4 - Criciúma-SC; Rel. Juiz Federal do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta; j. 5/8/2008; m.v.) www.trt12.jus.br - *RIOBTP* 232/22

17 DIFERENÇA SALARIAL INCORPORADA À REMUNERAÇÃO

Agravo de Petição - Diferenças salariais - Equiparação salarial - Coisa julgada.

Hipótese em que o cálculo das diferenças salariais por equiparação salarial deve observar o título executivo judicial, sob pena de afronta à coisa julgada. Aplicação do art. 879, § 1º, da CLT.

(TRT-4ª Região - 4ª T.; AP nº 00753.2005.022.04.00.3-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Federal do Trabalho Ricardo Tavares Gehling; j. 28/8/2008; v.u.) www.trt4.jus.br

18 EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PROVA TESTEMUNHAL

Diferenças salariais decorrentes de equiparação.

O desempenho de funções idênticas dá direito à equiparação e às diferenças salariais correspondentes, independentemente do fato de a reclamante não possuir a qualificação profissional exigida pela Lei nº 7.498/1986. Importa, no caso, a realidade fática, tendo a prova testemunhal demonstrado o desempenho de funções idênticas pelos equiparandos. Recurso da reclamante provido no item.

(TRT-4ª Região - 6ª T.; RO nº 00490.2006.026.04.00.9-Porto Alegre-RS; Rel. Juiz Federal do Trabalho João Alfredo Borges Antunes de Miranda; j. 12/3/2008; v.u.) www.trt4.jus.br



DEPRE

Tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais

(Elaborada de acordo com a jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça)

	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972
JAN.	-	11.300,00	16.600,00	23.230,00	28,48	35,62	42,35	50,51	61,52
FEV.	-	11.300,00	17.050,00	23,78	28,98	36,27	43,30	51,44	62,26
MAR.	-	11.300,00	17.300,00	24,28	29,40	36,91	44,17	52,12	63,09
ABR.	-	13.400,00	17.600,00	24,64	29,83	37,43	44,67	52,64	63,81
MAIO	-	13.400,00	18.280,00	25,01	30,39	38,01	45,08	53,25	64,66
JUN.	-	13.400,00	19.090,00	25,46	31,20	38,48	45,50	54,01	65,75
JUL.	-	15.200,00	19.870,00	26,18	32,09	39,00	46,20	55,08	66,93
AGO.	-	15.200,00	20.430,00	26,84	32,81	39,27	46,61	56,18	67,89
SET.	-	15.700,00	21.010,00	27,25	33,41	39,56	47,05	57,36	68,46
OUT.	10.000,00	15.900,00	21.610,00	27,38	33,88	39,92	47,61	58,61	68,95
NOV.	10.000,00	16.050,00	22.180,00	27,57	34,39	40,57	48,51	59,79	69,61
DEZ.	10.000,00	16.300,00	22.690,00	27,96	34,95	41,42	49,54	60,77	70,07
	1973	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981
JAN.	70,87	80,62	106,76	133,34	183,65	238,32	326,82	487,83	738,50
FEV.	71,57	81,47	108,38	135,90	186,83	243,35	334,20	508,33	775,43
MAR.	72,32	82,69	110,18	138,94	190,51	248,99	341,97	527,14	825,83
ABR.	73,19	83,73	112,25	142,24	194,83	255,41	350,51	546,64	877,86
MAIO	74,03	85,10	114,49	145,83	200,45	262,87	363,64	566,86	930,53
JUN.	74,97	86,91	117,13	150,17	206,90	270,88	377,54	586,13	986,36
JUL.	75,80	89,80	119,27	154,60	213,80	279,04	390,10	604,89	1.045,54
AGO.	76,48	93,75	121,31	158,55	219,51	287,58	400,71	624,25	1.108,27
SET.	77,12	98,22	123,20	162,97	224,01	295,57	412,24	644,23	1.172,55
OUT.	77,87	101,90	125,70	168,33	227,15	303,29	428,80	663,56	1.239,39
NOV.	78,40	104,10	128,43	174,40	230,30	310,49	448,47	684,79	1.310,04
DEZ.	79,07	105,41	130,93	179,68	233,74	318,44	468,71	706,70	1.382,09
	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990
JAN.	1.453,96	2.910,93	7.545,98	24.432,06	80.047,66	129,98	596,94	6.170000	102,527306
FEV.	1.526,66	3.085,59	8.285,49	27.510,50	93.039,40	151,85	695,50	8.805824	160,055377
MAR.	1.602,99	3.292,32	9.304,61	30.316,57	106,40	181,61	820,42	9,698734	276,543680
ABR.	1.683,14	3.588,63	10.235,07	34.166,77	106,28	207,97	951,77	10,289386	509,725310
MAIO	1.775,71	3.911,61	11.145,99	38.208,46	107,12	251,56	1.135,27	11,041540	738,082248
JUN.	1.873,37	4.224,54	12.137,98	42.031,56	108,61	310,53	1.337,12	12,139069	796,169320
JUL.	1.976,41	4.554,05	13.254,67	45.901,91	109,99	366,49	1.598,26	15,153199	872,203490
AGO.	2.094,99	4.963,91	14.619,90	49.396,88	111,31	377,67	1.982,48	19,511259	984,892180
SET.	2.241,64	5.385,84	16.169,61	53.437,40	113,18	401,69	2.392,06	25,235862	1.103,374709
OUT.	2.398,55	5.897,49	17.867,42	58.300,20	115,13	424,51	2.966,39	34,308154	1.244,165321
NOV.	2.566,45	6.469,55	20.118,71	63.547,22	117,32	463,48	3.774,73	47,214881	1.420,836796
DEZ.	2.733,27	7.012,99	22.110,46	70.613,67	121,17	522,99	4.790,89	66,771284	1.642,203168
	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999
JAN.	1.942,726347	11.230,659840	140.277,063840	3.631,929071	13,851199	16,819757	18,353215	19,149765	19,626072
FEV.	2.329,523162	14.141,646870	180.634,775106	5.132,642163	14,082514	17,065325	18,501876	19,312538	19,753641
MAR.	2.838,989877	17.603,522023	225.414,135854	7.214,955088	14,221930	17,186488	18,585134	19,416825	20,008462
ABR.	3.173,706783	21.409,403484	287.583,354522	10.323,157739	14,422459	17,236328	18,711512	19,511967	20,264570
MAIO	3.332,709492	25.871,123170	369.170,752199	14.747,663145	14,699370	17,396625	18,823781	19,599770	20,359813
JUN.	3.555,334486	32.209,548346	468.034,679637	21.049,339606	15,077143	17,619301	18,844487	19,740888	20,369992
JUL.	3.940,377210	38.925,239176	610.176,811842	11,346741	15,351547	17,853637	18,910442	19,770499	20,384250
AGO.	4.418,739003	47.519,931986	799,392641	12,036622	15,729195	18,067880	18,944480	19,715141	20,535093
SET.	5.108,946035	58.154,892764	1.065,910147	12,693821	15,889632	18,158219	18,938796	19,618536	20,648036
OUT.	5.906,963405	72.100,436048	1.445,693932	12,885497	16,075540	18,161850	18,957734	19,557718	20,728563
NOV.	7.152,151290	90.897,019725	1.938,964701	13,125167	16,300597	18,230865	19,012711	19,579231	20,927557
DEZ.	9.046,040951	111.703,347540	2.636,991993	13,554359	16,546736	18,292849	19,041230	19,543988	21,124276

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
JAN.	21,280595	22,402504	24,517690	28,131595	31,052744	32,957268	34,620735	35,594754	37,429911
FEV.	21,410406	22,575003	24,780029	28,826445	31,310481	33,145124	34,752293	35,769168	37,688177
MAR.	21,421111	22,685620	24,856847	29,247311	31,432591	33,290962	34,832223	35,919398	37,869080
ABR.	21,448958	22,794510	25,010959	29,647999	31,611756	33,533986	34,926270	36,077443	38,062212
MAIO	21,468262	22,985983	25,181033	30,057141	31,741364	33,839145	34,968181	36,171244	38,305810
JUN.	21,457527	23,117003	25,203695	30,354706	31,868329	34,076019	35,013639	36,265289	38,673545
JUL.	21,521899	23,255705	25,357437	30,336493	32,027670	34,038535	34,989129	36,377711	39,025474
AGO.	21,821053	23,513843	25,649047	30,348627	32,261471	34,048746	35,027617	36,494119	39,251821
SET.	22,085087	23,699602	25,869628	30,403254	32,422778	34,048746	35,020611	36,709434	39,334249
OUT.	22,180052	23,803880	26,084345	30,652560	32,477896	34,099819	35,076643	36,801207	39,393250
NOV.	22,215540	24,027636	26,493869	30,772104	32,533108	34,297597	35,227472	36,911610	39,590216
DEZ.	22,279965	24,337592	27,392011	30,885960	32,676253	34,482804	35,375427	37,070329	39,740658
	2009								
JAN.	39,855905								
FEV.	40,110982								
MAR.	40,235326								

Esta tabela é reprodução do DJe, TJSP, Administrativo, 12/3/2009, p. 6.

Observação I: dividir o valor a atualizar (observar o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial e multiplicar pelo fator do mês do termo final, obtendo-se o resultado na moeda vigente na data do termo final, não sendo necessário efetuar qualquer conversão. Esclarecendo que, nesta tabela, não estão incluídos os juros moratórios, apenas a correção monetária.

PADRÕES MONETÁRIOS A CONSIDERAR:

Cr\$ (cruzeiro): de out./1964 a jan./1967

NCr\$ (cruzeiro novo): de fev./1967 a maio/1970

Cr\$ (cruzeiro): de jun./1970 a fev./1986

Cz\$ (cruzado): de mar./1986 a dez./1988

NCz\$ (cruzado novo): de jan./1989 a fev./1990

Cr\$ (cruzeiro): de mar./1990 a jul./1993

CR\$ (cruzeiro real): de ago./1993 a jun./1994

R\$ (real): de jul./1994 em diante

Exemplo:

Atualização, até março de 2009, do valor de Cz\$ 1.000,00, fixado em janeiro de 1988:

$Cz\$ 1.000,00: 596,94 \text{ (jan./1988)} \times 40,235326 \text{ (mar./2009)} = R\$ 67,40$

Observação II: os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes índices:

Out./1964 a fev./1986: ORTN

Mar./1986 e mar./1987 a jan./1989: OTN

Abr./1986 a fev./1987: OTN *pro rata*

Fev./1989: 42,72% (conforme STJ, índice de jan./1989)

Mar./1989: 10,14% (conforme STJ, índice de fev./1989)

Abr./1989 a mar./1991: IPC do IBGE (de mar./1989 a fev./1991)

Abr./1991 a jul./1994: INPC do IBGE (de mar./1991 a jun./1994)

Ago./1994 a jul./1995: IPC-r do IBGE (de jul./1994 a jun./1995)

Ago./1995 em diante: INPC do IBGE (de jul./1995 em diante), sendo que, com relação à aplicação da deflação, a matéria ficará *sub judice*.

Observação III: aplicação do índice de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro de 1989, em vez de 23,60%, em cumprimento ao decidido no Processo nº G-36.676/2002.

Informações complementares sobre a aplicação da tabela poderão ser obtidas no Depre 3 - Divisão Técnica de Assessoria e Contador de Segunda Instância, na Rua dos Sorocabanos, 680, tel 6914 9333.

Observações da AASP

I - Em 15/1/1989, a moeda foi alterada de cruzado (Cz\$) para cruzado novo (NCz\$), com exclusão de 3 (três) zeros, ficando a OTN fixada em NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).

II - O STJ decidiu que o índice de correção para o mês de janeiro/1989 deve ser de 42,72%, conforme Recursos Especiais nº 45.382-8-SP (Boletim AASP nº 1895) e nº 43.055-0-SP (disponível para consulta em nossa Biblioteca).

III - Em abril de 1990, a tabela utiliza o percentual de 84,32% sobre o valor de março, gerando o índice de 509,725310 (276,543680 x 84,32%), o que está de acordo com decisão do STJ - Recurso Especial nº 40.533-0-SP (Boletim AASP nº 1896).

IV - De acordo com o Parecer do Depre, publicado no DOE Just. de 9/2/1996, p. 43, os índices a partir de fevereiro/1991 foram alterados em face da nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que determina a substituição da TR de fevereiro/1991 (7%), anteriormente aplicada, pelo IPC de fevereiro/1991 (21,87%).

Legislação

■ FEDERAL

Lei nº 11.909, de 4/3/2009

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6/8/1997, que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo", e dá outras providências. (DOU, Seção I, 5/3/2009, p. 1)

Medida Provisória nº 446, de 10/11/2008

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, e dá outras providências.

Nota: conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, publicado no DOU de 12/2/2009, Seção I, p. 1, a referida Medida Provisória foi rejeitada pelo Plenário da Casa.

Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008

Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, que "altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - Cofins, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências"; a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que "dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a

legislação aduaneira, e dá outras providências"; a Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que "altera a Legislação Tributária Federal, e dá outras providências"; a Lei nº 8.383, de 30/12/1991, que "institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências"; a Lei nº 11.196, de 21/11/2005, que "institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica, e dá outras providências"; a Lei nº 8.212, de 24/7/1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências", e a Lei nº 10.666, de 8/5/2003, que "dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, e dá outras providências", para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica.

Nota: conforme o Ato nº 2/2009, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no DOU de 16/2/2009, Seção I, p. 1, a referida Medida Provisória teve sua vigência prorrogada pelo período de 60 dias, desde 26/2/2009.

Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

Nota: conforme o Ato nº 3/2009, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no DOU de 5/3/2009, Seção I, p. 5, a referida Medida Provisória teve sua vigência prorrogada pelo período de 60 dias, desde 15/3/2009.

Decreto nº 6.770, de 10/2/2009

Dá nova redação ao § 2º do art. 10 do Decreto nº 6.433, de 15/4/2008, que institui o Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - CGITR e dispõe sobre a forma de opção de que trata o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para fins de fiscalização e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. (DOU, Seção I, 11/2/2009, p. 16)

Ministério das Cidades

Deliberação nº 77, de 20/2/2009 - Conselho Nacional de Trânsito

Estabelece procedimentos para o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e para lançamento do gravame correspondente no Certificado de Registro de Veículos - CRV, e dá outras providências. (DOU, Seção I, 25/2/2009, p. 58)

Ministério das Comunicações

Resolução nº 525, de 26/2/2009 - Anatel

Prorroga por 30 (trinta) dias o prazo de suspensão da eficácia dos arts. 29, 30 e 32 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3/12/2007. (DOU, Seção I, 27/2/2009, p. 38)

Ministério do Trabalho e Emprego

Resolução nº 591, de 11/2/2009 - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Dispõe sobre o pagamento da bolsa de qualificação profissional instituída pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23/12/1965, que 'institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados', 5.889, de 8/6/1973, que 'estatui normas reguladoras do trabalho rural', 6.321, de 14/4/1976, que 'dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador', 6.494, de 7/12/1977, que 'dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo', 7.998, de 11/1/1990, que 'regula o Programa do Seguro-Desemprego, o abono salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)', 8.036, de 11/5/1990, que 'dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço', e 9.601, de 21/1/1998, que 'dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado', que acresceu arts. à Lei nº 7.998, de 1990.

(DOU, Seção I, 12/2/2009, p. 61)

Resolução nº 592, de 11/2/2009 - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Aprova os critérios técnicos que orientarão o prolongamento do prazo do benefício do Seguro-Desemprego aos setores mais atingidos pelo desemprego, identificados pelo MTE por meio do Caged.

(DOU, Seção I, 13/2/2009, p. 82)

ESTADUAL

Portaria nº 7, de 23/1/2009 - Delegacia-Geral de Polícia

Disciplina a representação por Advogados em procedimentos disciplinares

O Delegado-Geral de Polícia, Considerando que o contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionais assegurados a todos os que forem submetidos a acusação em sede administrativa (art. 5º, inciso LV, Constituição Federal),

Considerando que o acusado em processo administrativo disciplinar tem o direito de ser representado por Advogado em todos os atos e termos do processo (art. 102, *caput*, Lei Orgânica da Polícia Civil - Lei Complementar nº 207/1979, com a redação dada pela Lei Complementar nº 922/2002),

Considerando que para o Advogado postular em juízo ou fora dele é imprescindível fazer prova do mandato, salvo as exceções legais (art. 5º, §§, da Lei Federal nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil),

Considerando que a procuração *ad judicium* autoriza o procurador a praticar apenas os atos referidos no art. 38, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973, com a redação dada pela Lei nº 8.952/1994), e

Considerando, finalmente, o subitem 7.2 do Parecer PA nº 170/2008 (DGP/SSP-12031/2005 - PGE 16847-531642/2008) da Procuradoria Administrativa da Procuradoria-Geral do Estado,

Determina:

Art. 1º - A Autoridade Policial que presidir sindicância ou processo administrativo deverá atentar para que a representação do sindicato ou acusado esteja corretamente formalizada.

§ 1º - Para os fins do disposto no *caput*, entende-se estar correta a

representação quando o Policial Civil que figurar no pólo passivo do procedimento outorgar instrumento de mandato a Advogado legalmente habilitado e com poderes específicos para defendê-lo do fato apurado em sede administrativa.

§ 2º - A procuração poderá ser outorgada por instrumento particular, sendo desnecessário o reconhecimento da firma do outorgante.

Art. 2º - Quando houver substituição do procurador constituído, a Autoridade presidente deverá verificar:

a) se houve formalização da renúncia do procurador anterior e apresentação de novo instrumento do mandato, ou

b) apresentação de substabelecimento, desde que o mandato anterior expressamente o admita.

Art. 3º - Nas hipóteses de nomeação de Advogado (arts. 99, § 1º, 101 e 102, § 3º, da Lei Orgânica da Polícia), se o acusado optar por constituir defensor (art. 102, § 4º, do mesmo diploma), a Autoridade presidente deverá observar o disposto nos arts. antecedentes.

Art. 4º - Em seu relatório, a Autoridade presidente deverá também reportar-se à representação havida, indicando o instrumento que a tenha autorizado.

Art. 5º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que lhe forem contrárias.

(DOE Executivo, Seção I, 24/1/2009, p. 4)

Portaria nº 9, de 2/3/2009 - Delegacia-Geral de Polícia

Disciplina a área de atuação da Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Fazenda, do Departamento de Investigações e Registros Diversos.

(DOE Executivo, Seção I, 3/3/2009, p. 9)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cultural

Boletim AASP nº 2621

Programação Cultural - de 4 a 24 de abril de 2009

CERTIFICAÇÃO DIGITAL E PETICIONAMENTO NA PRÁTICA

EXPOSIÇÃO

Dr. Robson Ferreira

OBJETIVO

Possibilitar aos participantes conhecerem os aspectos práticos do seu Certificado Digital, tanto para comunicação segura quanto para utilização dos principais serviços de petição e acompanhamento no Judiciário e na Receita Federal.

A QUEM SE DESTINA

A todos os operadores de Direito, administradores, empresários ou outros profissionais que necessitem aprender a utilizar o seu Certificado Digital.

PRÉ-REQUISITOS

Conhecimentos básicos de microinformática, como uso de editor de texto (MS-Word), uso de Internet (*browser* - Internet Explorer) e envio e recebimento de e-mails.

PROGRAMA

- 1 - Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP.
- 2 - Instalações para o uso do Certificado Digital.
- 3 - Explorando e conhecendo o Certificado Digital.
- 4 - Uso de certificados digitais em e-mails.
- 5 - Uso de certificados digitais no MS-Word.
- 6 - Uso de "assinadores" de documentos digitais.
- 7 - Uso de certificados digitais nos portais do Judiciário e da Receita Federal.

4 abr
sábado, das 8h30 às 18 h

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00
Associados	Estudantes de graduação	Não associados

INFORMÁTICA BÁSICA PARA ADVOGADOS

COORDENAÇÃO

Prof. Alessandro Trovato Candido de Andrade

PROGRAMA

WINDOWS XP

Conceitos básicos de sistema operacional. Diferentes versões do Windows. Área de trabalho. Ícones. Menu iniciar. Windows Explorer (trabalhar com arquivos). Desfragmentar disco rígido e checar seus erros.

WORD 2007

Introdução ao Microsoft Word. Componentes de tela. Barra de ferramentas. Teclas de atalho. Acentuação. Botão exibir/ocultar. Caracteres de controle. Seleção de texto (utilizar o teclado e o mouse). Tabulador. Abrir e salvar arquivos. Configuração de página e impressão. Divisão de janelas. Modelos de documentos. Formatação de fonte e de parágrafo. Localizar. Substituir. Modos de

exibição. Inserir notas de rodapé, de página e de fim de documento. Comparar documentos.

EXCEL 2007

Introdução ao Microsoft Excel 2007. Teclas de atalho. Propriedades das colunas e das linhas. Divisão de janelas. Mesclar células. Entender funções e fórmulas. Operadores matemáticos. Assistente do Excel. AutoSoma. Soma, subtração, multiplicação e divisão. Porcentagem e potenciação. Atalhos para inserção de data e hora, hoje e agora. Impressão e visualização de documentos.

OUTLOOK 2007

- Introdução ao Outlook.
- Componentes do Outlook.
- Caixa de entrada: criar, enviar e endereçar mensagens. Diferenças entre as caixas para, cc e cco.
- Abrir, responder e encaminhar mensagens. Procurar pessoas para envio. Excluir mensagens ou pastas. Criar pastas para armazenar mensagens. Salvar mensagem incompleta (rascunho). Anexar arquivo à mensagem. Recuperar mensagens excluídas.
- Calendário: como utilizá-lo.
- Contatos: como gerenciá-los.
- Tarefas: o que são e como trabalhar com elas.

POWER POINT 2007

Introdução ao Microsoft PowerPoint. Componentes de tela. Barra de ferramentas. Teclas de atalho. Iniciar uma nova apresentação. Selecionar *slide*. Inserir e formatar texto. Inserir novo *slide*. Excluir *slide*. Abrir e salvar arquivo. Exibir apresentação. Inserir figuras. Exibir grades. Animar textos e objetos. Alterar plano de fundo. Inserir botão de ação. Transição de *slides*. Inserir objetos.

INTERNET

Conceitos básicos da Internet. Navegador (Internet Explorer). Componentes de tela. *Links*. Demonstração de acesso aos principais sites utilizados na advocacia (mapa do site, Portal AASP, cadastro de Cartórios, consulta de CEPs, guia de assinantes, sites de busca, bloqueadores de Pop-up, Débitos Tributários, sites governamentais, Ministérios). Histórico de navegação. Limpeza do histórico de navegação. Organização dos favoritos.

As aulas serão ministradas no mês de abril:
 1ª semana: dias 6 a 8;
 2ª semana: dias 13 a 17;
 3ª semana: dias 22 e 23;
 das 19 h às 21h30.
 Material didático incluso.

R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 250,00
Associados	Estudantes de graduação	Não associados

COMUNICAÇÃO ESCRITA: PORTUGUÊS INSTRUMENTAL E REDAÇÃO EMPRESARIAL

EXPOSIÇÃO

Profa. Cida Cavalcanti

OBJETIVO

Competências a ser desenvolvidas:

- conscientizar-se da importância da comunicação escrita correta;
- entender e aplicar as novas regras do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa;
- evitar o "gerundismo";
- ler e interpretar textos;
- conhecer as características e as técnicas da redação empresarial;
- reconhecer as expressões ultrapassadas em textos empresariais.

PROGRAMA

Eixos temáticos:

- 1 - possibilidade de confusões na comunicação escrita: palavras homônimas e parônimas;
- 2 - os componentes de uma oração: sujeito, verbo e complemento;
- 3 - regras de acentuação (oxítonas, paroxítonas e proparoxítonas);
- 4 - os principais usos da crase;
- 5 - as regras de uso da vírgula;
- 6 - os "porquês";
- 7 - uso de "mal" e "mau" e de "más", "mas" e "mais";
- 8 - "eu" e "mim";
- 9 - regras de uso do hífen;
- 10 - pronomes demonstrativos em relação ao tempo e ao discurso;
- 11 - próclise, mesóclise e ênclise;
- 12 - concordância nominal;
- 13 - concordância verbal;
- 14 - verbos;
- 15 - pronúncia e grafia de algumas palavras;
- 16 - técnicas básicas de redação empresarial;
- 17 - características da linguagem empresarial (simplicidade, clareza, objetividade, harmonia e coerência);
- 18 - diagramação utilizada hoje;
- 19 - identificação da ideia central e das ideias de apoio, para não fugir do foco;
- 20 - formas de tratamento;
- 21 - expressões ultrapassadas em redação empresarial;
- 22 - textos empresariais (e-mail, carta comercial, relatório de reunião, etc.).

Dias 13 a 17 e 22 a 24 de abril,
 das 9 h às 11h30.
 Material didático incluso.

R\$ 128,00	R\$ 140,00	R\$ 200,00
Associados	Estudantes de graduação	Não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: aasp.cursos@aasp.org.br • horário de atendimento: das 8 h às 21 h